

A. I. N° - 271351.0118/07-8  
AUTUADO - SUPERMERCADO PREÇO BAIXO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 10.06.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0036-05/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/11/2007, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$690,00. No campo “Descrição dos Fatos” consta que o estabelecimento foi identificado vendendo mercadorias a consumidor final sem a emissão dos documentos fiscais respectivos, conforme Termo de Ocorrência nº 271351.0118/07-8, lavrado em 23/11/2007, fl. 03, e do relatório de Auditoria de Caixa, fl. 08.

O autuado apresenta impugnação, fls. 24 a 26, argüindo que a autuação se baseia em papéis e fatos, para ele ilegais e ilegítimos, pois não foram assinados por pessoa legalmente competente. Refuta a autuação por não possuir qualquer força probante, afirmando que não reconhece a legalidade a legitimidade, tendo em vista que ninguém está por ele autorizado ou possui qualquer mandado procuratório para responder legal, administrativamente e juridicamente. Diz que o Auto de Infração representa uma ação ilegal dos autuantes, pois agiram sem procurar saber quem legalmente lhe representava constrangeram funcionários e afugentaram seus clientes e ainda pretendem lhe imputa uma responsabilidade que legalmente não pode ser atribuída, pois os documentos que constituem a autuação não constam a sua assinatura, representante legal da empresa autuada.

Conclui o autuado observando que diante da sua contestação e apresentação de provas elucidativas dos fatos requer a improcedência do Auto de Infração.

O auditor designado para prestar informação fiscal, fls. 30 a 32, esclarece inicialmente discorrendo sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos. Diz que foi constatada, após a contagem do caixa, a falta de emissão de documento fiscal em operações de venda que totalizaram R\$753,68, conforme termo de Auditoria de Caixa, fl. 08. Observa que no demonstrativo da contagem não fora abatido o valor da leitura X do equipamento do autuado, pois não possuía lacre, o cupom fiscal emitido não identificava o contribuinte, fl. 04, e muito menos, era autorizado pela SEFAZ. Informa que após a ação fiscal emitida a emitida a Nota Fiscal nº 3048, fl. 06, para regularizar a venda de mercadorias sem nota fiscal e foram vistadas as Notas Fiscais nºs 3022 e 3047, fls. 05 e 07.

Ressalta que o autuado em sua defesa esquia-se de trazer argumentos relativos à materialidade dos fatos apontados e sancionados, limitando-se a atacar formalmente o procedimento, contestando a assinatura de seu fiscal de caixa que se encontrava presente no estabelecimento e reconhecera a validade do procedimento. Acrescenta ainda que o funcionário atendeu às

solicitações do preposto fiscal entregando os talonários para travamento e emissão da nota fiscal para acobertar as mercadorias vendidas documentação fiscal, portanto, encontrava-se na administração de fato dos negócios da empresa autuada, embora, esta lhe nega o direito de assinar ou representa-la junto ao fisco, sob a alegação de não possuir mandato algum para assim proceder.

Enfatiza que a defesa recusa-se a admitir, ou sequer discutir os fatos apontados no Auto de Infração, valorizando o aspecto formal do procedimento, não admitindo que seu funcionário atendesse o fisco e reconhecesse os documentos gerados em função dos fatos constatados. Atribui esta postura do autuado à necessidade de desviar a atenção da constatação e apreensão de equipamentos utilizados em seu estabelecimento sem autorização de uso operando de forma irregular, fato esse que ensejara a lavratura de outros autos de infração, em função desta irregularidade.

Diz que a defesa transparece só admitir operação de fiscalização realizada com a sua presença, entretanto, observa que esta postura não condiz com a realidade, pois afirma que a fiscalização esteve no estabelecimento durante quase todo o dia sem que o responsável aparecesse para responder pelas irregularidades constatadas. Neste sentido, evidencia o informante que não seria plausível que a fiscalização tivesse que comunicar com antecedência o momento da operação, pois dessa forma, certamente não encontraria os equipamentos irregulares em funcionamento.

Informa que na contagem do caixa houve o acompanhamento do preposto do autuado que se encontrava no estabelecimento como responsável pelo caixa, no momento da contagem, concordando e aceitando com o levantamento através da aposição de sua assinatura. Por isto, afirma que o fato gerador presumido nos termos do § 3º do inciso I do art. 2º, do RICMS-BA/97, relativo à ocorrência de operações tributáveis sem o recolhimento é procedente, pois o cais apresentou saldo credor.

Conclui o informante asseverando que a defesa deixou de refutar a ação fiscal em seu aspecto essencial. Ressalta que a falta de assinatura do representante legal da empresa não torna o ato nulo e que as provas trazidas aos autos, mesmo que não tivessem sido assinadas, são cabais. Opina, por fim, pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar a penalidade fixa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de cupom fiscal, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Constato que o autuado, fls. 24 a 26, em sua defesa, limitou-se a desqualificar a autuação, alegando que o preposto de seu estabelecimento, responsável pela operação do caixa que acompanhou, conferiu e assinou reconhecendo a exatidão da auditoria de caixa, não possui autorização para legalmente lhe representar, na tentativa de invalidar o levantamento de caixa.

Verifico que a Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização no estabelecimento do autuado, fl. 08, teve sua elaboração embasada em provas e encontra-se devidamente circunstanciado. O Termo de Auditoria de Caixa, emitido por preposto fiscal e assinado por funcionário da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas ou de cupons fiscais, no dia 21/11/2007, no valor de R\$753,68. Com base nesse resultado, foi determinada a emissão de nota fiscal no valor correspondente à diferença apurada, visando à regularização da situação no tocante ao recolhimento do imposto devido.

Entendo que o fato do preposto do autuado que acompanhou e assinou reconhecendo a exatidão do levantamento de caixa, não possuir mandato específico para representar o autuado, não tem o condão de invalidar o correto procedimento de apuração de operações de venda sem a emissão de documentação fiscal, como pretende a defesa. Eis que o autuado, além de não contestar a

consistência do levantamento de caixa, não carreou aos autos prova alguma inequívoca de que seu preposto, supostamente de sua confiança, pois cuidava dos bens numerários de sua empresa, agiu de má ou contra os seus interesses. Por isso, não acato a alegação defensiva de que a falta de autorização legal para o preposto assinar a o termo de auditoria de caixa torna a peça ilegal.

Constato que as provas do cometimento da infração estão devidamente acostadas aos autos.

Tendo em vista que o, RICMS-BA/97, no inciso I do art. 220 e no inciso VII do art.142, preceitua a obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente, ainda que este não o solicite, bem como a alínea “a” do inciso XIV-A, do art. 42, da Lei nº. 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Deste modo, restando provado, através da documentação acostada aos autos, que a prática do ilícito fiscal não foi elidida pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0118/07-8, lavrado contra **SUPERMERCADO PREÇO BAIXO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR